EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2019

PROCESSO N° 44/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Recebi em 05/06/19 11:45 hs.

Williams Alves Santana
Diretor Administrativo
FSPSS-Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

Taubaté, 03 de junho de 2019.

OBJETO

Contratação de empresa para Prestação de Serviço Técnico de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DAS UNIDADE DE SAÚDE GERIDAS OELA FUDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., licitante já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, com o devido acatamento perante V.Sra., no prazo legal e conforme lhe faculta o ato Convocatório, ofertar as suas

RAZÕES

à intenção recursal já externada em ata publicada, consoante motivos fáticos e jurídicos que seguem:

1. AS RAZÕES DO INCONFORMISMO

1.a A vinculação ao Edital

Dispõe o art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, que a *administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha* ***estritamente*** *vinculada*[1].

Tal imposição legal é a alma de qualquer procedimento licitatório, pois ao estabelecer os requisitos e exigências editalícias, o órgão cristaliza os parâmetros igualitários que irão permitir a todos os interessados um tratamento isonômico, exatamente aquele que prevê o *caput*, do art. 3º, da norma de regência.

O I. Marçal Justen Filho[2], ao comentar o tema, escreve:

> ***... Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. ...***

[1] Sic. – grifo nosso.
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª ed., pág. 401.

Justamente por ser o Edital a norma reguladora mãe do procedimento licitatório, submetendo-se apenas aos preceitos limitadores da Lei 8.666/93, é que se garante a possibilidade de impugnação, a qual deve ser exercida pelo interessado no momento oportuno, sendo passível de questionamento posterior apenas se houver nulidade absoluta.

No caso em apreço, o instrumento convocatório foi impugnado, com resposta a Impugnação publicada em tempo hábil, o que nos leva à conclusão lógica de que todos os licitantes aceitaram as suas condições, intrínsecas e extrínsecas, inclusive as empresas Recorridas.

Os argumentos acima, não obstante traduzam meros preceitos básicos do procedimento licitatório e, portanto, sejam amplamente conhecidos pelos técnicos que atuam nas Administrações Públicas, devem ser relembrados por sua importância, em especial nas oportunidades em que são confrontados, a exemplo do que ocorre no caso vertente.

Senão vejamos:

1.b Inabilitação das propostas apresentadas consideradas exequíveis e classificadas a etapa de lances orais

O Edital de Pregão Presencial, elaborado por esta Administração, traz a seguinte informação:

> **7.3 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**
>
> (...)
>
> **7.3.7 – O valor total estimado do presente Pregão Presencial é de R$**

231.622,48 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

Evidente, pois, que para participação no processo licitatório, a interessada deverá comprovar que atende às exigências econômico-financeiras disposta em edital. Logo, a Administração pode por ato publico diligenciar essas propostas, solicitando apresentação de planilha de composição de preços a essas licitantes, a fim de garantir a isonomia do processo, ou seja, essas licitantes precisam demonstrar os motivos que tornam as propostas apresentadas exequíveis, caso contrário a Administração as declara inexequíveis por si só.

Tal exigência é vital à garantia de uma qualidade mínima do serviço prestado, pois as atividades de engenharia clínica, manutenção hospitalar não pode ser tratada como uma assistência técnica comum como tratada em sessão pulica de compras, haja vista que os equipamentos respectivos orbitam ambientes que exigem grande profilaxia, além de serem responsáveis pelo próprio suporte à vida.

Ocorre que, no caso dos autos, as empresas classificadas em primeiros lugares para efetuarem lances, as saber de acordo com classificação:

1 BIOMEDITECH *	Valor ofertado R$ 156.000,00
2 RKP ENGENHARIA CLÍNICA *	Valor ofertado R$ 168.000,00
3 NEOMEDICAL TECNICA LTDA. *	Valor ofertado R$ 178.800,00
4 COMPREHENSE DO BRASIL LTDA.	Valor ofertado R$ 180.000,00
5 AGILE MED IMPORT. E EXPORT. LTDA.	Valor ofertado R$ 192.000,00

*Empresas classificadas a apresentar lances

Lance orais finais:

NEOMEDICAL	R$ 100.000,00
RPK ENGENHARIA	R$ 104.500,00
BIOMEDITECH	R$ 128.500,00

As empresas Comprehense do Brasil e Agile Med foram credenciadas, mas não foram classificadas a enviar lances orais de acordo com subitem 8.6 do edital e art. 4, VIII e IX da Lei 10.520/2002, ficando em quarto e quinto lugar respectivamente.

Adotando critérios para identificação de propostas inexequíveis previsto no **§ 1 do art.48 da lei 8.666/93, introduzido Lei 9.648/98, é manifestamente inexequível no caso de licitações de menor preços e obras para engenharia, as propostas cujo valores sejam obrigatoriamente inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:**

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçado pela Administração, ou,

b) Valor orçado pela Administração e publicado edital.

Logo temos:

156.000,00 +168.000,00 +178.800,00= 502.800,00\ 3= 167.600,00
0,7 X 167.600,00 = 117.320,00

Neste diapasão valores abaixo de R$ 117.320,00 seriam inexequíveis e demandam de apresentação de composição de planilha de preço para provar o contrário.

E considerando 70% do valor do estimado esse valor seria de 0,70 x 231.632,48 = R$ 162.142,73

Independente do critério que será adotado pela Administração para julgar exequível ou não as propostas apresentadas a primeira colocada Biomeditech já teria sua proposta desclassificada, uma vez que apresentou valor de R$ 156.000,00, AINDA NA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

Ainda na fase de recebimento de propostas, para dar atendimento ao referido item do edital, não trouxe qualquer tipo de planilha de composição de preços para comprovar exequibilidade dos valores ofertados, uma vez que publicado estimado no edital, as propostas apresentadas estão muito abaixo do valor considerado pela Administração, se limitando apenas a apresentar Anexo II, modelo de proposta de preço, disposta em edital.

Confusos com a referida informação, pois difícil imaginar como uma empresa que presta serviço de manutenção hospitalar esteja dispensada de apresentar planilhas de composição de preços, assegurando compatibilidade preços exequíveis com custos de insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, observando que o edital preconiza que empresa contratada precisa dispor de engenheiro responsável pelo contrato e equipe técnica mínima para fiel cumprimento contratual, embora a Administração não tenha disposto quantos profissionais sejam disponibilizados para realizar o serviço ofertado, fica claro que a necessidade de apresentar engenheiro responsável por si só já torna inexequível os valores ofertados na etapa de lances, considerando o salário que deve ser pago a esse profissional disposto pelo Órgão Competente, CREA, e em concordância ao vinculo existente do profissional e a empresa contratada, a saber:

6h:00 diárias - 6 salários mínimos	**R$ 5.988,00**
7h:00 diárias - 7,25 salários mínimos	**R$ 7.235,50**
8h:00 diárias - 8,5 salários mínimos	**R$ 8.483,00**

Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966

Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995

Ademais a empresa contratada deve dispor de pelo menos um técnico em manutenção de equipamentos biomédicos, e um técnico em manutenção de autoclaves, considerando a grande demanda destes no rol quantitativo do edital, de acordo com classificação abaixo:

Técnico de manutenção de Equipamentos Biomédicos gerir dos processos de manutenção de equipamentos biomédicos, na execução da manutenção destes mesmos equipamentos e na sua instalação, de acordo com legislação pertinente, normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança e especificações do fabricante.

a) Salário de técnico, a média deste é de R$ 2.594,00.

Técnico de manutenção de Autoclave tem por objetivo o desenvolvimento de competências para realizar a manutenção de sistemas hidráulicos e elétricos da autoclave, utilizando ferramentas e seguindo normas e procedimentos técnicos, ambientais e de segurança.

b) Salário de técnico, a média deste é de R$ 2.594,00.

E para honrar com compromissos fiscais e trabalhistas a empresa contratada precisa comprovar com planilha de formação de preço a exequibilidade do valor apresentado, a rigor, se o valor ofertado paga o salário e encargos destes profissionais contemplariam o valor ofertado, e mais além precisa prever custos indiretos como transporte, atendimentos e outros, ou esses custos "caem do céu?", além do que o edital no **termo de referência, item 6.1, dispõe que a empresa contratada precisa dispor de software apropriado para gestão de equipamentos médicos-laboratoriais e devera disponibilizar o acesso ao gestor do contato e a unidades envolvidas,** em razão deste a licitante contratada devera considerar o valor da disponibilidade deste na sua planilha de preços, uma vez

que estes sistemas são terceirizados, e mesmo que o valor não seja repassado a Administração, deve ser contabilizado a fim de comprovar a disponibilidade deste, e mais além precisa disponibilizar um profissional para administração e alimentação deste sistema, ou seja, um gestor administrativo, que não se trata de técnico, nem engenheiro, afinal nenhum destes profissionais tem conhecimento deste sistema informatizado, ficando a cargo de profissional de T.I.

a) Salário médio para auxiliar administrativo é de R$ 1.172,00.

A saber a equipe mínima necessária para fiel cumprimento contratual seria de, considerando uma média de salário para os profissionais:

01 engenheiro responsável R$ 8.483,00 (oito horas diárias);
01 técnico em manutenções de equipamentos biomédicos R$ 2.594,00;
01 técnico em manutenção de autoclaves R$ 2.494,00;
01 auxiliar administrativo R$ 1.172,00.

Mesmo que ela ofereça uma outra forma de contratação do engenheiro responsável, ela fica obriga por lei a deduzir, ou seja, pagar a este profissional o que a lei prevê, seja ele contratado por CLT, contratado por prestação de serviços OU sócio da licitante. E mesmo cortando gastos e justificando, achamos quase impossível a empresa contratada conseguir arcar com suas responsabilidades sem a apresentação desta equipe mínima.

Segue planilha exemplificada anexo para simples comprovação.
ANEXO I

Solicito a Administração que realize diligências a cerca de comprovar a exequibilidade ou não dos valores inicialmente apresentado pela empresa BIOMEDITECH na fase de julgamento de propostas e propostas de preços dos licitantes participantes da etapa de lances

orais, aquelas que comprovadamente ficarem a abaixo dos valores considerados exequíveis pelos critérios existentes, considerando principalmente o objeto licitado, garantindo a publicidade e vinculação do edital, bem como a Isonomia, e os demais Princípios da LEI de Licitações.

A Recorrente apresentou impugnação em tempo hábil que foi justificadamente indeferida por esta Instituição, questionando equipe técnica pertinente e obteve como resposta que a empresa deveria dispor de engenheiro responsável com registro no CREA E uma equipe mínima, nota-se saber que, de acordo com DICIONÁRIO AURÉLIO, a palavra equipe significa: substantivo feminino Reunião de indivíduos que realizam (em conjunto) uma mesma tarefa ou trabalho: equipe de mecânicos, engenheiros, técnicos, equipe de profissionais. Ou seja, apresentar somente engenheiro (O SIMPLES FATO DE APRESENTAR ENGENHEIRO NÃO O FAZ TER SUPER-PODERES E CAPACITADO A CUMPRIR OS SERVIÇOS LICITADOS, (ora de manutenções, de calibrações, ora serviços administrativos), habilitado para cumprir o contrato torna e empresa inabitada, ou seja, não atende aos requisitos do edital.

O que acontece efetivamente, é que as empresa colocada em primeiro lugar na fase de julgamento de propostas e fase de lances orais, precisam apresentar as planilhas de formação de preços par comprovar a exequibilidade incialmente do valor apresentado e negociado, pois ambos pela legislação vigente são considerados inexequíveis.

Em resumo, essas ofertas acima transcritas não poderiam se limitar à ideia de uma atividade de ENGENHARIA CLÍNICA, E NA MANUTENÇAO e CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES.

Isso esbarra na própria Legalidade das leis vigentes:

Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93.

Inciso X do art. 40, lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Inciso IV do art. 43, Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 3o do Art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em tempo cabe a Administração solicitar a apresentação destas comprovações a partir de planilhas de formação de preços , verificando a conformidade das propostas apresentadas, bem como a exequibilidade dos lances ofertados, apreciando os preços correntes no mercado ou fixados nos Órgãos competentes, apreciando preços exequíveis de salários, insumos, encargos, impostos e tudo que direto ou indiretamente incidir no valor total apresentado, tais como por exemplo a tabela a seguir:

Custos variáveis ou diretos - São ligados diretamente ao produto. Se a venda de produtos/serviços aumenta, eles também aumentam. Se as vendas diminuem os custos também reduzem.
Exemplo: Preço de compra de produtos, impostos sobre as vendas.

Margem de contribuição – É o valor percentual ou que o produto contribui para o negócio, obtida diminuindo-se os custos variáveis do preço de venda dos produtos. O resultado chama-se margem de contribuição.
Exemplo: Preço de venda R$ 100 - preço de compra R$ 50 – imposto 5% R$ 5 = margem de contribuição de 45% R$ 45.

Custos fixos: São custos existentes no negócio havendo ou não vendas – aluguel, telefone, energia, água, salários.
Exemplo: margem de contribuição de 45% R$ 45 – telefone R$ 5 – energia R$ 5 – água R$ 10 = lucro de 25% R$ 25.

Simploriamente falando, uma **planilha de custos** demonstra o somatório de todos os **custos** de um produto ou serviço. Em outras palavras, é o gasto que se tem que conhecer para possibilitar o cálculo do preço de venda de maneira que este contenha a margem de lucro desejada, ou não, podendo não se considera lucro, mas garantindo o cumprimento dos custos diretos e indiretos.

Para conhecimento:

Modelo de planilha de formação de preço de praxe apresentado em contratações similares de compra de serviços de engenharia clínica.

Anexo II - D -TR
Fonte: IN/SLTI/MPOG nº 05/2017

MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS GERALMENTE USADA EM PROCESSOD E COMPRAS DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA

Nº do Processo:
Licitação Nº:_____/_____

Dia__/__/_____às__:___horas

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	
B	Município/UF:	
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:	
D	Número de meses de execução contratual:	

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	**Unidade de Medida**	**Quantidade total a contratar (Em função da unidade de medida)**

Nota 1: Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.

Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

PARA CONHECIMENTO:

MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS					
Estimativa de preço para TR : Engenharia Clínica					
Nº do Processo: xxxxxxxxxx					
Planilha de custos e formação de preços do cargo Técnico Sênior em manutenção de equipamentos e instrumentos médico-hospitalares					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA					
A	**Data da apresentação da proposta:**				**xx/xx/xx**
B	**Municipio/UF:**				**Vitória-ES**
C	**Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:**				**SINTEC/SINAENCO 2017/2018**
D	**Numero de meses de execução contratual:**				**12 meses**
	Identificação do Serviço				
Planilha	**Categoria Profissional**	**Local dos Postos**	**Jornada Semanal**	**Unidade de Medida**	**Quantidade prevista (total) a contratar (em função da Unidade de Medida)**
1	**Técnico Sênior - Diurno**	**Vitória/ES**	**12 x 36**	**Postos**	**1**
MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL					
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra					
1	**Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)**				**Engenharia Clínica**
2	**Classificação Brasileira de ocupações**				
3	**Salário Normativo da Categoria profissional**				**3.380,27**
4	**Categoria profissional**				**Técnico Sênior - Diurno**
5	**Data base da categoria**				
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO					**ACCT 2016/17**
1	**Composição da Remuneração**				**Valor (R$)**
A	**Salário Base**				**R$ 3.380,27**
B	**Adicional de periculosidade**				**R$ -**
C	**Adicional de insalubridade 20%**				**R$ -**
D	**Adicional noturno**				**R$ -**

E	**Ad. De hora noturna reduzida**	**R$ -**
G	**Outros (especificar)**	**R$ -**
Total da Remuneração		**R$ 3.380,27**

A Planilha Modelo para Composição de Custos e Formação de Preços deve ser elaborada para cada Posto de Trabalho:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº Processo Administrativo	
Licitação Nº	
Data:	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Vitória
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	
D	Nº de meses de execução contratual	12 meses

MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS					
Estimativa de preço para TR : Serviço de Engenharia Clínica					
Nº do Processo: xxxxxxxxxxxxxxxxxx					
Planilha de custos e formação de preços do cargo XXXXXXXX					
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA NO SEGMENTO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA ATENDER AO HUCAM/EBSERH					
A	**Data da apresentação da proposta:**				**xx/xx/xx**
B	**Município/UF:**				**Vitória-ES**
C	**Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:**				
D	**Número de meses de execução contratual:**				**12 meses**
	Identificação do Serviço				
Planilha	**Categoria Profissional**	**Local dos Postos**	**Jornada Semanal**	**Unidade de Medida**	**Quantidade prevista (total) a contratar (em função da Unidade de Medida)**
1				**Postos**	
MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL					
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra					

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	
2	Classificação Brasileira de ocupações	
3	Salário Normativo da Categoria profissional	
4	Categoria profissional	
5	Data base da categoria	

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (R$)
A	Salário Base	
B	Adicional de periculosidade	
C	Adicional de insalubridade 20%	
D	Adicional noturno	
E	Ad. De hora noturna reduzida	
F	Ad. De hora extra no Feriado Trabalhado	
G	Outros: DSR	
Total da Remuneração		

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2.1	Submódulo 2.1 - 13° Salário, Férias e Adicional de Férias				Valor (R$)
A	13° (decimo terceiro) Salário				
B	Férias e Adicional de Férias				
	Subtotal				
C	Incidencia do submodulo 2.2				
Total					

2.2	Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuiçoes	%	Valor (R$)
A	INSS		
B	SESI OU SESC		
C	SENAI OU SENAC		
D	INCRA		
E	Salário Educação		
F	FGTS		
G	Seguro acidente do trabalho (RAT x FAP) =		
H	SEBRAE		
I	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO		
Total			

2.3	Submódulo 2.3 - Benefícios mensais e diários				Valor (R$)
A	Transporte				
B	Auxílio-Refeição/Alimentação				
C	Assistência Médica e Familiar				
D	Outros: (Seguro de Vida)				
Total de Insumos Diversos:					

Nota 1: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º da IN 05-2017.					
Quadro resumo do modulo 2					
2	**Quadro resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, Mensais e Diários**				**Valor (R$)**
2.1	**13º Salário, Férias e Ad.Férias**				
2.2	**GPS,FGTS e outras contribuições**				
2.3	**Benefícios Mensais e Diários**				
	Total				
Módulo 3 - Provisão para Rescisão					
3	**Provisão para Rescisão**			**%**	**Valor (R$)**
A	**Aviso prévio indenizado**				
B	**Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado**				
C	**Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado**				
D	**Aviso prévio trabalhado**				
E	**Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado**				
F	**Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio Trabalhado**				
Total:					
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente					
4.1	**Submódulo 4.1 - Ausencias Legais**			**%**	**Valor (R$)**
A	**Férias**				
B	**Ausência Legais**				
C	**Licença paternidade**				
D	**Ausência por acidente de trabalho**				
E	**Afastamento maternidade**				
F	**Outros: Ausência por doença**				
	Subtotal				
G	**Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de Reposição do profissional ausente**				
Total:					
4.2	**Submódulo 4.2 - Intrajornada**			**%**	**Valor (R$)**
A	**Intervalo para repouso ou alimentação**				
	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre a intrajornada				
	Total				
Nota: Quando houver a necessidade de reposição de um empregado durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação deve-se contemplar o Submódulo 4.2.					
Quadro resumo do modulo 4					
4	**Quadro resumo do Módulo 4 - Custo de reposição do Profissional Ausente**				**Valor (R$)**
4.1	**Ausências legais**				
4.2	**Intrajornada**				
Total:					
MÓDULO 5 - Insumos Diversos					

5	**Insumos diversos**			**%**	**Valor (R$)**
A	**Uniformes**				
B	**Materiais**				
C	**Equipamentos**				
D	**Outros (especificar)**				
Total					
Nota(1): Valores mensais por empregdo.					
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro					
6	**Custos Indiretos, Tributos e Lucro**			**%**	**Valor (R$)**
A	**Custos Indiretos**				
B	**Lucro**				
C	**Tributos**				
	C.1 Tributos Federais				
	C.2 Tributos Estaduais				
	C.3 Tributos Municipais				
Tributos					
Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado					
Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento					
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO - (VALOR POR EMPREGADO)					
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)					**(R$)**
A	**Módulo 1 - Composição da Remuneração**				
B	**Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**				
C	**Módulo 3 - Provisão para Rescisão**				
D	**Módulo 4 -Custo de reposição do Profissional Ausente**				
E	**Módulo 5 -Insumos Diversos**				
Subtotal (A + B + C + D+ E):					
E	**Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro**				
Valor total por empregado					

QUADRO – BDI (ma) CASO SEJA APLICADO

COMPOSIÇÃO DO BDI (FORNECIMENTO DE MATERIAL)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**%**
1	Administração Central	
2	Risco	
3	Seguro e Garantia	
4	Despesas Financeiras	
5	Lucro	
6	PIS	
7	COFINS	
8	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)	
9	**BDI TOTAL (ma)**	

QUADRO – BDI (se) CASO SEJA APLICADO

COMPOSIÇÃO DO BDI (SERVIÇO)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**%**
1	Administração Central	
2	Risco	
3	Seguro e Garantia	
4	Despesas Financeiras	
5	Lucro	

6	PIS	
7	COFINS	
8	ISS	
9	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)	
10	**BDI TOTAL (se)**	

OBSERVAÇÃO 1: Deverão estar inclusos nos valores unitários mensais referentes às despesas com Administração os custos para plena execução e atendimento do objeto contratual, tais como custos com escritório central, fretes, combustível, aluguel, aparelho para comunicação, material de escritório, mobiliário, computador, impressora, toner, papel A4, dentre outros.

OBSERVAÇÃO 2: A listagem da Planilha de Formação de Preços dos postos, e dos Quadros de Material acima, é exemplificativa (não exaustiva). Cabe à CONTRATADA considerar todos os custos essenciais para execução do objeto contratual para composição dos custos unitários mensais. A não inclusão destes custos não vinculará a FISCALIZAÇÃO a aceitar solicitações de aditivos contratuais, em itens que deveriam ter sido contemplados na proposta comercial da CONTRATADA.

OBSERVAÇÃO 3: As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de PIS, COFINS e ISS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. A composição de encargos sociais não deverá incluir os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3°, da referida Lei Complementar.

OBSERVAÇÃO 4: Para indicação dos percentuais dos impostos, as empresas deverão observar a legislação vigente relacionadas aos impostos componentes do BDI, quais sejam PIS, COFINS, ISS (utilizar somente para cálculo de BDI de serviço) e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como, os parâmetros de BDI indicados no acórdão nº 2.622/2013 e lei nº 13.161/2015.

Fórmula para cálculo de BDI= $\frac{(1+(AC+R+S+G))(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$

Em que:
AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;
R = taxa representativa de riscos;
S = taxa representativa de seguros;
G = taxa representativa de garantias;
DF = taxa representativa das despesas financeiras;
L = taxa representativa do lucro/remuneração; e
T = taxa representativa da incidência de tributos.

A empresa interessada em comprovar a exequibilidade dos valores apresentados e ofertados na fase de lances precisa considerar, os custos com ferramentas, aparelhamento para realizar calibração, pessoal técnico pertinente, considerar entre outros:

- indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

- Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

- Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços;
- A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1° do artigo 57 da Lei n° 8.666, de 1993.

Cabe a Administração Pública zelar pelos interesses dos demais licitantes e de pronto diligenciar essas planilhas garantindo a participação de todos os licitantes envolvidos, credenciados.

Afinal em resposta a Impugnação apresentada pela Recorrente a Administração esclareceu que para garantir o Princípio da Ampla Concorrência e não comprometer o caráter competitivo, sem comprometer a eficiência a legalidade dos serviços daria andamento ao edital e sua vinculação anterior, ou seja, a questão da vinculação do estimado dá fé a exequibilidade do valor publicado e a comprovação de apresentação de engenheiro e equipe mínima para que os prazos e fiel cumprimento contratual, devendo ser apresentada mediante declaração disposta em edital, inabilitando novamente as empresas inicialmente convocadas a etapa de lances.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do

valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

<u>1.c</u> Reabertura da sessão de licitação e reclassificação das propostas

No que se refere aos valores ofertados pelas empresas Comprehense e Agile Med, nota-se ressaltar que estão dentro do estimado publicado, em conformidade ao edital e atendem aos requisitos básicos para participarem de nova sessão pública e apreciação de documentos já entregues em envelope fechado, lacrado e em mãos da pregoeira responsável, na sessão do dia 31/05/2019.

<u>É que o ato convocatório estabelece no subitem 8.9 após a fase de lances, serão classificadas, na ordem crescentes dos valores totais, as propostas não selecionadas por conta da regra disposta no item 8.6.1, e aquelas selecionadas para etapa de lances, considerando-se estas, o último valor ofertado.</u>

Logo, com a desclassificação da documentação apresentada pelas empresas, inabilitação das empresas RPK ENGENHARIA E BIOMEDITECH, as demais COMPREHENSE DO BRASIL e AGILE MED, deveriam terem seus documentos de habilitação apreciados naquela sessão, aliás se a proposta inicial da empresa BIOMEDITECH for considera inexequível, a ordem de classificação muda e a sessão mais uma vez deve ser reaberta, de acordo com Princípios legais vigentes. Em qualquer dos cenários adotados a sessão deve ser reaberta com convocação dos licitantes remanescentes.

Para atender tal previsão no Edital, a Recorrente Comprehense se vale do direito de pleitear que seus documentos de habilitação sejam analisados, apreciados e se atender aos requisitos dispostos em edital, seja declarada vencedora do certame.

Assim, claro que a Recorrente Comprehense também preenche os requisitos editalícios, e tem seus direitos resguardados em lei e apreciado pelo subitem 8.9 do referido edital.

Ao final da Fase de Habilitação o licitante pode ser declarado habilitado, se cumpriu as exigências editalícias ou, tendo descumprindo-as, inabilitado (sujeitando-se a uma das sanções do art. 7º da Lei nº 10.520/02 – impedimento de licitar e contratar – visto ter declarado o cumprimento às exigências da habilitação quando do credenciamento). Se o licitante for declarado inabilitado, o Pregoeiro examina a aceitabilidade da oferta subsequente até encontrar um licitante que atenda as condições do edital, a pregoeira deveria na sessão ter convocado a apresentação dos documentos de habilitação da empresa Comprehense, quarta classificada, uma vez que estava devidamente credenciada, classificada e em acordo com edital.

Apenas se o primeiro colocado for inabilitado é que o pregoeiro analisará a segunda proposta e assim sucessivamente até chegar ao licitante que atenda a todas as condições previstas no edital. Infelizmente a pregoeira não se atentou em convocar os demais licitantes e este ato pode ser sanado por convocação de reabertura da sessão de compras, comunicada a todos os licitantes em nova data, dando continuidade aos atos e procedimentos de pregão presencial.

Numa situação pitoresca, porém que pode acontecer como aconteceu em que todos os proponentes convocados a fazer lances orais tenham sido inabilitados ou suas propostas desclassificadas, cogita-se a seguinte alternativa:

Verificar as condições de habilitação do demais licitantes, que não ofereceram lances verbais e de aceitabilidade de suas propostas, em ordem sucessiva, conforme preço ofertado, determinando-se o vencedor. Nesses termos, nem sequer se confere ao vencedor da licitação a oportunidade de oferecer lances verbais, desnaturando os propósitos do procedimento erigido na modalidade pregão.

Uma alternativa consiste em considerar a proposta apresentada com o menor preço, entre aquelas oferecidas pelos

licitantes não convocados a dar lances verbais, e, a partir dela reclassificar as demais subsequentes.

É conveniente que Administração proceda com uma dessas alternativas, garantindo o Princípio da Competitividade, fundamental para a licitação e, sobretudo, para o pregão. Ademais com isso a Administração garante a finalização do processo de compras, em conformidade com os Princípios do justo preço e da economicidade, já elucidados pela renomada Instituição em reposta a impugnação apresentada pela recorrente.

Enfim tal solução, ainda que cause estranheza aos participantes , é prevista em lei, inciso XVII do art. 4 da Lei 10.520/02, deve-se verificar a habilitação do licitante remanescente e aceitabilidade de sua proposta, mesmo que o autor dela não tenha o oferecido lances orais, e, observadas as regras editalicias, declara-lo habilitado, e é a que melhor contempla os princípios informadores do pregão.

Cito Art. 25, Decreto 5.450- *§* 5

Se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem da classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

1.d O cabimento de diligência

Em nosso modesto olhar, os argumentos acima já são suficientes para o deferimento deste recurso, elucidando a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas BIOMEDITECH, RPK ENGENHARIA e NEOMEDICAL a quais obviamente, não preenchem requisitos editalícios fundamentais.

De todo modo, caso ainda paire alguma dúvida, pedimos que sejam realizadas as diligências respectivas para a comprovação do alegado nesta peça.

A propósito, diz a Lei 8.666/93, que regula de forma complementar todo procedimento licitatório:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *§ 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Essa possibilidade de análise complementar no curso da licitação é pacífica na jurisprudência de nossas Cortes:

> ***Jurisprudência do STJ***
>
> *"Mandado de Segurança. Licitação. Habilitação. Denegação.*
>
> 1. *À Administração Pública é lícito proceder a diligência para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.*
> 2. *As diligências para esclarecimento no curso de procedimentos licitatórios visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.*
> 3. *Comprovação da regularidade fiscal que impera.*

4. *Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.*
5. *Denegação da segurança "* (MS 12.762/DF,1.ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008).

No mesmo sentido o TCU:

> *Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).* (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

1.e <u>Da inabilitação das empresas NEOMEDICAL, RKP ENGENHARIA CLÍNICA e BIOMEDITECH</u>

Ambas licitantes foram justificadamente inabilitadas pois não atenderam o edital que na sua totalidade, deixando de apresentar documentos de habilitação de caráter desclassificatórios, que não poderiam ser apresentados em outra data oportuna, e que não quer a ausência não poderia ser sanada pela pregoeira ainda no do decorrer da sessão.

A empresa NEOMEDICAL foi inabilitada por não apresentar certidão do CREA válida, apresentando protocolo de solicitação de emissão da mesma junto ao Órgão competente, em desacordo ao subitem 7.4.2 do referido edital de licitação, e em conformidade e atenção ao subitem 7.6.2 do edital a pregoeira foi motivada a inabilitar a empresa, visto que

protocolos de entrega ou solicitação de emissão de documentos não serão aceitos em substituição aos documentos dispostos em edital.

Face a inabilitação da empresa RKP ENGENHARIA, o ato deferido pela pregoeira também é legal e em atenção aos subitens 7.4.3 do edital, 5.4 do Termo de referência, e ademais em conformidade a resposta apresentada a impugnação impetrada pela recorrente, referente ao questionamento relacionado a esclarecimento de quais profissionais seriam compatíveis com o objeto contratado, a resposta foi clara e objetiva: CONFORME CONTA NO ITEM 1.28 DO TERMO DE REFERENCIA, A EMPRESA DEVE DISPOR DE 01 (UM) ENGENHEIRO RESPONSAVEL COM REGISTRO NO CREA E UMA EQUIPE. E foi além, a resposta a impugnação ainda esclarece e deixa notável que o item 74.3 DO EDITAL EXIGE DA LICITANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUE DISPONIBILIZARÁ DE APARELHAMENTO E PESSOAL TECNICO ADEQUADO, BEM COMO A **QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TECNICA.**

A empresa RKP ENGENHARIA não apresentou essa declaração NA SUA TOTALIDADE e ainda justificou que somente seu responsável técnico seria responsável pela realização dos serviços, e foi motivadamente inabilitada. A referida empresa apresentou intenção de recurso administrativo em ata, alegando que o edital não prevê equipe mínima, e que seu responsável técnico, engenheiro, seria responsável pelos serviços na sua totalidade.

Nos espanta uma empresa tão renomada, afirmar que desconhece o significado de equipe, desconhece o edital e seus anexos, bem como desconhece a respostas dada a impugnação desta recorrente, uma vez publicada em site de pesquisa pública, http://www.saosebastiao.sp.gov.br/sistemas/licita/fundacoes.asp?CodTitulo=2, em prazo legal, tempestivamente e hábil, que preconiza que a empresa interessada em participar desta contratação deve dispor de equipe mínima necessária para evidentemente cumprir a legislação e regulamentação aplicável, a eficiência, atendimento do calendário e dos

prazos e boa executividade dos serviços afirmando que a existência de somente um responsável técnico cumpri aos requisitos do edital, somente porque foi desatenta e não presentou a declaração em tela, sendo essa razão suficiente para ser inabilitada pois não atendeu ao edital em sua totalidade.

Por força do Princípio da Igualdade a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar com ela as mesmas oportunidades, para tal, é preciso lanças mão do processo seletivo equânime para escolher o futuro contratado, o que é denominado licitação pública, estabelecendo regras sobre as quais todos os interessados devem obedecer. Logo o instrumento convocatório, edital, significa algo escrito que veicula as informações, convocando aos interessados a participar do processo de licitação, estabelecendo as regras gerais, disciplinando o rito a ser tomado. Tomando ciência do edital os interessados ao decidir participar da contratação concordam com seus termos e anexos, trocando em miúdos, o edital é absolutamente lei entre as partes e os licitantes por sua vez devem apresentar os documentos e propostas nos exatos termos estabelecidos nele. A inabilitação da empresa RKP é motivadamente justificada por termos do edital e a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas do edital, a qual se acha estritamente vinculada, de acordo com caput do art. 3 e caput do art. 41 da Lei 8.666/93. A Administração não goza do direito de deferir o recurso que será apresentado pela empresa RKP pelas razoes apresentadas pela mesma em intenção de recurso, uma vez que não existe embasamento legal para tal. A empresa RKP deixou de apresentar em sua totalidade declaração disposta em edital e não pode ser habilitada. Ora uma empresa deixa de apresentar totalmente documento de habilitação em conformidade ao edital e ainda requer que seja reabilitada se nem tem noção do que o edital pede, beira o ridículo e o desespero em tumultuar o andamento da sessão, uma vez que um engenheiro não pode por se só ser considerado equipe mínima, ou seja, equipe de um só? Mesmo que a empresa justifique que seu responsável técnico será incumbido de realizar todo serviço contratado, sua

existência não configura equipe mínima e não justifica o deferimento de seu recurso administrativo.

Em destarte a inabilitação da empresa BIOMEDITECH a pregoeira também fez uso legal de seus direitos, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos válidos para ser motivadamente habilitada, a saber, deixou de apresentar D.R.E, subitem 7.3.3 do edital, bem como não apresentou o livro original do balanço patrimonial, disposto no envelope de habilitação em cópia simples, para que a comissão de licitação presente pudesse validar o documento no ato da sessão. Ademais também não apresentou a referida declaração disposta nos subitens 74.3 do edital, 5.4 do termo de referência e em conformidade a resposta de impugnação apresentada pela empresa Comprehense.

Enfim, os licitantes devem apresentar dentro do envelope de habilitação os documentos exigidos em edital para tal desiderato. Se o licitante deixa de apresentar exigido, deve ser inabilitado. Fica vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, habilitação.

Ou seja, é expressamente vedado incluir posteriormente qualquer documento em processo de licitação pública, se o edital exige dado documento, o licitante deve apresentá-lo em seu envelope na sessão de habilitação, no momento oportuno, e não em ato posterior.

2. <u>O PROVIMENTO</u>

Ante o exposto,

e de tudo o mais que dos autos consta, requer seja **dado provimento** ao presente recurso administrativo para inabilitar a AS PROPOSTAS INEXEQUIVEIS caso sejam consideradas, proceder e continuar com a inabilitação das empresas NEOMEDICAL, RKP ENGENHARIA E BIOMEDITECH com razões motivadas dispostas em ata, bem como REABERTURA com convocação de nova data da sessão Pública de compras e dar andamento a mesma com nova convocação e apreciação de documentos de habilitação da empresa Comprehense do Brasil Ltda., por ser medida de

direito!

COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
Reims Eric de Andrade

ANEXO I

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

COMPOSIÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA

TIPO DE SERVIÇO	QTDE. POSTOS	QTDE. EMPREGADOS POR POSTO	TOTAL DE MAO DE OBRA	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO
ENGENHEIRO	1	1	1	R$ 20.121,32
TECNICO	2	1	2	R$ 6.839,53
ASSISTENTE ADM	1	1	1	R$ 3.685,01

VALOR MENSAL TOTAL DOS POSTOS DE TRABALHO

TIPO DE SERVIÇO	RATEIO	CUSTO INTEGRAL	CUSTO RATEIO M.O.	
ENGENHEIRO	10%	R$ 20.121,32	R$ 2.012,13	
TECNICO	70%	R$ 13.679,06	R$ 9.575,34	
ASSISTENTE ADM	20%	R$ 3.685,01	R$ 737,00	

VALOR MENSAL TOTAL DOS POSTOS DE TRABALHO

	a	Valor mensal fornecimento de equipamentos (ferramental e instrumental, backup, simuladores, veiculo, deslocamento, Hospedagem, etc)
	A	Valor mensal equipe técnica disponivel
	C	Sistema de Gestão online - conforme previsto contrato 1 licenca

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD

1	Custo Mensal para execucao contratual, considerando rateio de 20% por posto de trabalho	mês	12

VALOR TOTAL POR CARGO		VALOR TOTAL POR CARGO 12 meses	
R$	20.121,32	R$	241.455,84
R$	13.679,06	R$	164.148,72
R$	3.685,01	R$	44.220,12

		R$	405.604,56

VALOR MENSAL POR M.O.		VALOR TOTAL POR CARGO 12 meses	
R$	2.012,13	R$	24.145,58
R$	9.575,34	R$	114.904,10
R$	737,00	R$	8.844,02

		R$	12.324,48

mensal		anual	
R$	1.500,00	R$	18.000,00
R$	12.324,48	R$	147.893,71
R$	490,00	R$	44.368,11

VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR ANUAL

R$	14.314,48	R$	171.773,71